

LEGAL ALERT

COVID-19 E O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM MOÇAMBIQUE

Depois do Comunicado da Organização Mundial de Saúde (OMS), em que a COVID-19 foi declarada uma pandemia, foi decretado o Estado de Emergência em Moçambique através do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, posteriormente ratificado pela Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, da Assembleia da República. Na verdade, nos termos do artigo 282.º da Constituição da República de Moçambique, o Estado de Emergência pressupõe, entre outras, a existência de calamidade pública provocando uma suspensão ou limitação de liberdades e garantias de que gozam os cidadãos, cuja duração inicial não pode ser superior a 30 dias, não obstante poder ser renovado, por iguais períodos, até ao limite máximo de três vezes, desde que persistam as causas que estiveram na sua origem.

A proclamação do Estado de Emergência, originou, entretanto, a aprovação de uma série de instrumentos legislativos, de natureza excepcional, destinados a prevenir a propagação da pandemia COVID-19 e, em última instância, proteger a vida humanam, a saúde pública, assegurando, sempre que possível, o funcionamento das instituições públicas e privadas.

Neste âmbito, o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, publicado no *Boletim da República* (BR) com a mesma data, aprovou medidas de execução administrativa, a vigorar durante o Estado de Emergência e aplicadas desde aquela data, abrangendo todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, instituições públicas ou privadas, no território de Moçambique. De entre estas, destacamos as seguintes:

1. Sujeição ao regime de quarentena domiciliária por 14 dias, todas as pessoas que tenham entrado no país nas duas semanas que precederam a aludida proclamação ou que tenham tido contacto com casos suspeitos de contágio por COVID-19;
2. Foi determinada a requisição civil de médicos, de enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde (SNS);
3. Foi suspensa a emissão de alguns documentos oficiais (v.g., identificação civil, certidões de casamento, prediais, criminais, automóvel, entidades legais, cartas de condução, livretes e registo de propriedade, licenças – em geral –, e NUIT¹);
4. Foi suspensa a emissão de vistos de entrada, assim como de acordos de supressão de vistos;
5. Foram encerrados alguns portos e aeroportos;
6. Quanto ao funcionamento das instituições públicas e privadas, passou a ser limitado, o que resulta, designadamente, da redução para o número de (até) 20 participantes em reuniões ou locais de aglomeração, bem como da redução para 1/3 do efectivo laboral² que passou a funcionar em rotatividade quinzenal, podendo as instituições que prestam serviços públicos reduzirem o volume dos serviços prestados;
7. Ao nível de créditos bancários, consideram-se sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas devido à execução das medidas previstas no Decreto em análise e que agora se sumariam;
8. No que se refere aos aspectos laborais, foi determinada a proibição de cessação de relações laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em resultado da aplicação de medidas de prevenção e controlo da COVID-19;
9. Do ponto de vista social refira-se a proibição de despejo de inquilinos com contratos de arrendamento para habitação;
10. Por fim, anota-se que o desrespeito pelas medidas elencadas *supra*, consubstancia crime de desobediência, punível nos termos da lei.

¹ Cf., Aviso da Autoridade Tributária de 3 de Abril de 2020.

² Com excepção das empresas que se dedicam à produção de bens essenciais, desde que autorizadas pelos Ministérios que superintendem as áreas do trabalho, de comércio e de indústria.

Por outro lado, importa referir que a Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril³, publicada no BR e em vigor desde a mesma data, veio conceder amnistia e perdão, para crimes puníveis com pena de prisão até um ano, com ou sem multa, uma vez mais, com o objectivo de prevenção e mitigação da propagação do corona vírus e, de forma concomitante, a disseminação da pandemia de COVID-19.

Em suma, o resumo das aludidas medidas, provoca importantes alterações no quotidiano de pessoas e empresas, não dispensando, todavia, para a sua melhor concretização, a prestação complementar de outros esclarecimentos, bem como a sua compaginação com outros diplomas legais, para o que, desde já, nos colocamos à disposição do estimado leitor.

HRA Advogados

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio.

³ *Vd*, a este respeito, a Directiva do Gabinete do Presidente, relativa à execução da Lei da Amnistia e Perdão, com o n.º 04/TS/GP/2020, de 8 de Abril.